EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS-AM

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, brasileiro, Servidor Público da Polícia Civil do Estado do Amazonas, inscrito no RG nº 1289666-7 e CPF nº 588.358.812-34, residente na Rua Mário Ypiranga, nº 1300, Bairro Adrianópolis, Manaus-AM**,** vem por intermédio do patrono a presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, contra o **REVISTA CENÁRIUM** (razão social Maria Paula Litaiff Gonçalves), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 37.090.519/0001-18, com sede localizada em Manaus, no Edifício Corporate Trade Center, Boulevard Álvaro Maia, 2.357, salas 701 e 702, Adrianópolis, CEP: 69057-035, na pessoa de sua proprietária, Maria Paula Litaiff Gonçalves, brasileira, estado civil não sabido, jornalista, Rg e Cpf, não sabidos, endereço Edifício Corporate Trade Center, Boulevard Álvaro Maia, 2.357, salas 701 e 702, Adrianópolis, CEP: 69057-035, Manaus/AM**.**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O requerente foi surpreendido com uma reportagem/fakenews o acusando de receber R$ 43 mil **sem cumprir expediente por 15 anos**.

Links:

https://cultura.uol.com.br/cenarium/2021/11/12/181253_no-am-comissario-recebia-r-43-mil-sem-cumprir-expediente-por-15-anos-justica-determina-retorno-a-trabalho.html

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALVARENGA VIANA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 24/02/2022 às 15:53 , sob o número 06281204720228040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0628120-47.2022.8.04.0001 e código 878A44C.

No AM, comissário recebia R$ 43 mil sem cumprir expediente por 15 anos; Justiça determina retorno a trabalho

AGÊNCIA CENARIUM

AGÊNCIA CENARIUM

12/11/2021 15h05

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa Política de Privacidade e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

OK

A reportagem tenta fazer crer que o requerente recebia salário SEM TRABALHAR, e esta informação não é verdadeira. A mentira é escancarada, imagine ficar 15 ANOS RECEBENDO SEM TRABALHAR.

Desde 2001 é servidor da Polícia Civil passado por diversas delegacias e cargos administrativos na instituição. Em 2005 exerceu o cargo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALVARENGA VIANA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 24/02/2022 às 15:53 , sob o número 06281204720228040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0628120-47.2022.8.04.0001 e código 878A44C.

de Diretor de planejamento da Secretaria de Segurança Pública na gestão de Júlio Pinheiro à frente da secretaria. Três anos depois, em 2008, foi Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública, tendo ocupado o cargo de Secretário de Segurança, em exercício, nos períodos de ausência do titular, à época, Francisco Sá Cavalcante. De junho 2012 a janeiro de 2015 exerceu o cargo de Delegado Geral Adjunto da instituição. Também compôs a comissão de reestruturação da segurança pública do Amazonas, formada em 2005.

Membro fundador e presidente da Associação de Delegados de Polícia do Estado do Amazonas – Adepol-AM, o requerente esteve à frente de conquistas que tornaram Amazonas um dos Estados mais atrativos para quem presta concurso para o cargo. Com ele à frente, diversos pleitos da categoria foram alcançados, como aumento de titularidade em delegacias, o acompanhamento, junto à Câmara dos Deputados, da Lei Federal 12.830/2013, que reforçou as garantias constitucionais dos Delegados de Polícia e serviu de base o Amazonas alcançar uma das maiores conquistas para autoridades policiais, em nível nacional: a garantia, na Constituição Estadual, da carreira jurídica dos Delegados de Polícia, garantindo isonomia, irredutibilidade e a inamovibilidade para estes profissionais.

Mesmo sendo uma entidade representativa de Delegados de Polícia, diversos pleitos da Adepol-AM refletiram em benefícios para toda a categoria de policiais civis. Por iniciativa da associação, sob coordenação do requerente, as gratificações de curso pagas pela PC-AM, antes limitadas a 15% para qualquer nível de formação, foram elevadas para 25, 30 e 35% para especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, e o plano de cargos, carreiras e salários da instituição, garantindo reajustes até 2018 para a classe policial civil.

Durante todos os mais de 16 anos de sua carreira, mesmo quando esteve na função de Presidente da ADEPOL/AM, o requerente sempre trabalhou em prol da Polícia Civil do Estado do Amazonas e em prol da sociedade amazonense, com destaque para a participação como Diretor do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALVARENGA VIANA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 24/02/2022 às 15:53 , sob o número 06281204720228040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0628120-47.2022.8.04.0001 e código 878A44C.

Comitê Olímpico e implantação do Diário Oficial Eletrônico da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas.

VER LINKS OFICIAIS:

https://www.acritica.com/channels/manaus/news/novo-delegado-geral-da-policia-civil-sera-empossado-nesta-quinta-feira-24

http://www.fvo.am.gov.br/secretario-mario-aufiero-vai-coordenar-comissao-de-organizacao-do-torneio-olimpico-de-futebol/

http://www.casacivil.am.gov.br/edicao-especial-do-diario-oficial-e-um-marco-na-historia-dos-seus-127-anos/

Todas estas funções estão registradas na ficha funcional do requerente ou seja, serve para desconstituir os fatos alegados na reportagem, razão pela qual, solicitou de forma AMIGÁVEL a exclusão da matéria do portal, mas sem sucesso. (e-mail anexo)

O fato ocorrido com o requerente não possui qualquer interesse público, de forma que **a matéria não possui outro interesse, a não ser expor indevidamente a imagem do requerente, bem como execrar a sua vida pública.**

TRATA-SE DE TÍPICA FAKE NEWS.

Diante disto, o requerente não viu outra maneira, a não ser buscar esta Douta Justiça Especial para ter garantido o seu direito.

A Constituição Federal destaca em seu artigo 5º X que:

> "Art. 5 – X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALVARENGA VIANA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 24/02/2022 às 15:53 , sob o número 06281204720228040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0628120-47.2022.8.04.0001 e código 878A44C.

Nessa esteira, forçoso reconhecer os dissabores injustamente suportados pelo Autor, mormente pela repercussão negativa exponenciada pela rede mundial de computadores, que tem notório poder de divulgação em progressão geométrica.

De acordo com a Jurisprudência do Eg. STJ, é dever da imprensa verificar a veracidade das informações que serão divulgadas, consignando no julgamento do Resp 1676393 que "a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública, **bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade**" (REsp 896.635/MT, Terceira Turma, DJe 10/03/2008).

O Código Civil estabelece em seus artigos 186 e 927 o dever de indenizar daquele que por ato ilícito e por ação ou omissão voluntária causar dano a outrem ou violar direito.

> "Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

> "Art. 927 – aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"

Com efeito, restou demonstrada a conspurcação ao seu bom nome, sua honra, imagem pessoal que ostenta perante si próprios, seus colegas, amigos e familiares e **principalmente sua imagem profissional**, como Servidor Público Estadual, que vem sendo lesado injustamente, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

2 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Requer a tutela antecipada, objetivando o autor, com a presente ação, que a matéria e fotos publicadas em diversos meios de comunicação sejam

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALVARENGA VIANA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 24/02/2022 às 15:53 , sob o número 06281204720228040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0628120-47.2022.8.04.0001 e código 878A44C.

removidas e excluídas das redes sociais, bem como de demais endereços eletrônicos que disponibilizem tais informações, vez que está causando um imenso constrangimento e dano a imagem pessoal do autor que se vê em situação extremamente vexatória, o que lhe traz os mais variados prejuízos sejam morais, profissionais e até existenciais.

Por isso pleiteia em caráter de urgência com fundamento no princípio "periculum in mora" a citação da empresa requerida para remover o conteúdo de seu site e das redes sociais, bem como outros endereços a que tenha responsabilidade, pedido este devidamente apartado na presente petição.

Tal pedido encontra expressa disposição legal no artigo 19, §4º da lei 12.965/2014:

> §4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no §3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, o legislador já previu tal possibilidade, baseando-se em situações concretas e cotidianas de violações à intimidade e da periculosidade no transcorrer temporal, visto que a proliferação do conteúdo pode tornar irreparável a lesão à honra da autora, bem como pode inutilizar a presente demanda, ou ainda torná-la altamente complexa, em decorrência da necessidade futura de intervenção judicial que possa resultar em inúmeras decisões de cumprimento impossível.

Desta forma, requer a concessão de uma TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o requerido retire a publicação link: https://cultura.uol.com.br/cenarium/2021/11/12/181253_no-am-comissario-recebia-r-43-mil-sem-cumprir-expediente-por-15-anos-justica-determina-retorno-a-trabalho.html sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALVARENGA VIANA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 24/02/2022 às 15:53 , sob o número 06281204720228040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0628120-47.2022.8.04.0001 e código 878A44C.

3 - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

1º) determinar a citação do requerido, para querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;

2º) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), fundamentados pelos atos ilícitos cometidos pela requerida, especialmente a divulgação/compartilhamento expõe indevidamente a vida profissional do requerente;

3º) seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o requerido retire a publicação link: https://cultura.uol.com.br/cenarium/2021/11/12/181253_no-am-comissario-recebia-r-43-mil-sem-cumprir-expediente-por-15-anos-justica-determina-retorno-a-trabalho.html sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, especialmente documentais e depoimento pessoal das partes.

Pleiteia pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, em caso de eventual interposição de recurso.

Dá-se à causa o valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Manaus, 24 de fevereiro, de 2022.

EDUARDO ALVARENGA VIANA
OAB/AM 6.032

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALVARENGA VIANA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 24/02/2022 às 15:53 , sob o número 06281204720228040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0628120-47.2022.8.04.0001 e código 878A44C.

PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
12º Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0628120-47.2022.8.04.0001
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Mário Jumbo Miranda Aufiero
Requerido: Revista Cenárium

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (periculum in mora) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o NCPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, ex vi do art. 296 do citado diploma legal.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

> **Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**
>
> **§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**
>
> **§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**
>
> **§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

No caso concreto, autora busca compelir a plataforma de conteúdo requerida a retirar postagem ofensiva, atribuída à página de notícias da empresa Ré, contendo sua imagem, em que se reporta a decisão proferida no âmbito do TJAM, para retorno do Autor às suas atividades como comissário de polícia.

Na visão do Autor, a postagem tem o claro objetivo de ofender os atributos de sua personalidade.

Ab initio, observo que a retirada de conteúdo impróprio ou abusivo pode ser alcançada pelo Autor, na via extrajudicial, através do uso de ferramenta própria disponibilizada pelo réu. Neste sentido, o endereço eletrônico disponibilizado na inicial já se encontra inativo.

Em sede de cognição sumária, como é próprio do início da tramitação do processo judicial, observo que os fatos reportados na postagem reputada ofensiva pelo Autor, embasam-se em decisão proferida pelo E. TJAM.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA JUNIOR, liberado nos autos em 25/02/2022 às 12:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0628120-47.2022.8.04.0001 e código 87910FE.

PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
12º Vara do Juizado Especial Cível

O cenário envolvendo o Autor, que é pessoa pública, fora publicado em novembro/21, portanto, há cerca de três meses, não lhe aproveita quanto à pretendida retirada do conteúdo virtual, por se reportar a fato efetivamente ocorrido – decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **o que elide a concessão da tutela de urgência pleiteada** pela requerente, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, senão vejamos:,

Como exemplo, colaciono o aresto do STF, nos autos da Rcl 30105 / PA – PARÁ, de relatoria do Exm. Min. Luiz Fux:

> RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA PELA INTERNET. OBRIGAÇÃO DE EXCLUIR MATÉRIAS OFENSIVAS. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE QUAIS MANIFESTAÇÕES PODEM OU NÃO SER CONSIDERADAS VÁLIDAS. CONTRARIEDADE AO QUE ASSENTADO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. (...) Assim, concluo que o juízo reclamado violou o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, porquanto, diante de matéria de interesse público que versa sobre autoridade pública, e sem prévia apuração da diligência ou dolo do jornalista, privilegiou indevidamente a restrição à liberdade de expressão. Ex positis, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para cassar a decisão ora reclamada. Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

E mais ainda:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RETIRAR O NOME E IMAGEM DO RECORRENTE DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS PUBLICADAS PELA AGRAVADA EM REDES SOCIAIS E EM SÍTIO ELETRÔNICO ASSOCIANDO-O A PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. AGRAVANTE QUE AFIRMA QUE TEVE EXPEDIDO CONTRA SI MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA POR INDÍCIOS DE TER PRATICADO CRIME DE PECULATO, CONCUSSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** Noticia veiculada pelo agravado que, em tese, aconteceram. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Controvérsia recursal que reclama a necessidade de contraditório, dilação probatória e cognição exauriente para a formação de uma convicção definitiva acerca da questão, o que é inviável em sede de agravo de instrumento. Manutenção da decisão que se impõe. Recurso a que se nega provimento. *(TJRJ; AI 0004458-60.2020.8.19.0000; Petrópolis; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Sergio Prestes dos Santos; DORJ 22/07/2020; Pág. 285)*

Nesse juízo de cognição sumária, entendo que os elementos de convicção que aparelham a petição inicial não evidenciam suficientemente a probabilidade do direito alegado aptos a ensejar o deferimento da tutela provisória pleiteada decorrente do exercício da cognição sumária de urgência.

Diante de tais fundamentos, neste átimo processual, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.

OBS.:

Considerando o aumento exponencial dos feitos distribuídos às unidades que integram o microssistema dos juizados especiais, a exigir o emprego de múltiplas ferramentas de gestão, a fim de elidir o comprometimento da eficiência do serviço judiciário; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a matéria tratada na presente ação é, em geral, de direito, e em processos semelhantes já se mostrou remota a possibilidade de acordo;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA JUNIOR, liberado nos autos em 25/02/2022 às 12:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0628120-47.2022.8.04.0001 e código 87910FE.

PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
12º Vara do Juizado Especial Cível

FICA O RÉU, desde já citado e intimado a apresentar sua contestação, em 15 dias, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa.

No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide.

A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, **de forma inequívoca**, para que seja incluída em pauta.

Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença.

Intime-se e cite-se.

Manaus, 25 de fevereiro de 2022.

Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA JUNIOR, liberado nos autos em 25/02/2022 às 12:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0628120-47.2022.8.04.0001 e código 87910FE.